



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.317 - SP (2013/0122728-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BENEDITO ALVES DOMINGUES
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ERICA DE LIMA SIQUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA AO TRATAMENTO DE CÂNCER - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO COM RAZOABILIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PERCENTUAL DE 10% - MANUTENÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Decisão agravada que majorou, com razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem como indenização por injusta recusa de fornecer cobertura ao tratamento de câncer, por destoar dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, devendo, portanto, ser mantida.

3.- Condenada a empresa ré, que terá de indenizar a parte autora pelo dano moral experimentado, a regra a ser aplicada é a de percentual sobre a condenação. Irretocável, portanto, o Acórdão recorrido que fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.317 - SP (2013/0122728-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BENEDITO ALVES DOMINGUES
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ERICA DE LIMA SIQUEIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BENEDITO ALVES DOMINGUES interpõe Agravo Regimental em face da decisão monocrática (e-STJ fls. 772/775) que conheceu do Agravo e deu parcial provimento ao seu Recurso Especial para fixar a condenação imposta a título de danos morais, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outra banda, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado, mantendo o percentual fixado a título de honorários advocatícios.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, pugnando pelo provimento do recurso, afirmando a necessidade de majoração do *quantum* indenizatório e a elevação do percentual dos honorários advocatícios de 10% para 20%.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.317 - SP (2013/0122728-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ fls. 772/775):

1.- BENEDITO ALVES DOMINGUES interpõe Agravo contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. EGIDIO GIACOIA), assim ementado (e-STJ fl. 473):

APELAÇÃO CÍVEL - Obrigação de fazer c/c danos morais – Plano de saúde – Paciente acometida de neoplasia na garganta – Indicação de radioterapia conformacional tridimensional – Negativa de cobertura que se mostrou indevida – Exclusão não demonstrada no contrato de regência – Posterior restrição figura-se como abusiva em face dos princípios protetores do Código de Defesa do Consumidor - Dano moral caracterizado – Sentença reformada em parte para incluir na condenação o pagamento de dano moral arbitrado em R\$ 10.000,00 - Recurso da ré não provido, provido o do autor.

2.- No caso em exame, o Recorrente/autor ajuizou Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais decorrentes de negativa de cobertura de tratamento ao paciente acometido de neoplasia na garganta.

O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância para condenar a Ré a custear integralmente as sessões de radioterapia conformacional 3D, desde o início (e-STJ fls. 361).

O colegiado de origem negou provimento ao Apelo da parte Ré e deu provimento ao Recurso do autor, entendendo ser cabível a fixação de danos morais para o caso de negativa de assistência securitária, fixando tal verba em R\$ 10.000,00 (dez mil reais -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ fls. 480), ainda mais por se tratar de pessoa idosa (72 anos), já abalado pelo sofrimento causado pela dolorosa doença, angústia das consequências de uma negativa de cobertura integral de procedimento determinado por profissional que a atendia. Procedimento este urgente e necessário à preservação de sua vida, bem maior a ser preservado (e-STJ fls. 479), que teve de se valer de provimento liminar, alcançando efeito somente após 02 (dois) meses em que diagnosticado o distúrbio do paciente.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 523/527).

3.- O autor interpôs Recurso Especial alegando ofensa aos artigos 20, § 3º, 128, 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, pugnando pela majoração da verba indenizatória, considerada irrisória diante da extensão dos danos alegados.

Requer, por fim, a majoração dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

4.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- No que concerne à expressão da indenização fixada a título de danos morais (in casu R\$ 10.000,00 - dez mil reais), é de se ressaltar que a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação desse valor. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano deve ser arbitrado em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Consolidou-se, assim, no Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência de que, em sede de Recurso Especial, os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A partir da apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção deste Tribunal relativamente à matéria, limita-se a casos em que o quantum indenizatório seja irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp 331.221/PB, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 4.2.02, e REsp. 280.219/SE, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27.8.01).

Em consequência, este colendo Tribunal, por suas Turmas de Direito Privado, só tem alterado os valores assentados na origem quando manifestamente exorbitantes ou, ao contrário, quando tão diminutos que, em si mesmos, sejam atentatórios à dignidade da imagem do ofendido.

6.- No caso concreto, o valor fixado pelo Tribunal de origem como indenização por injusta recusa de fornecer cobertura ao tratamento de câncer, destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, devendo, portanto, ser majorado.

7.- Com relação à fixação da verba honorária, conforme entendimento desta Corte, quando o Acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: REsp 975.286/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.9.07; REsp 908.073/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 7.3.07.

Dessa forma, condenada a empresa ré, que terá de indenizar a parte autora pelo dano moral experimentado, a regra a ser aplicada é a de percentual sobre a condenação. Irretocável, portanto, o Acórdão recorrido que fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

8.- Ante o exposto, conhece-se do Agravo e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial para fixar a condenação imposta a título de danos morais, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outra banda, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0122728-2

AgRg no
AREsp 328.317 / SP

Números Origem: 01510242320108260100 1510242320108260100 5830020101510240

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENEDITO ALVES DOMINGUES
ADVOGADO	: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
AGRAVANTE	: UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: ERICA DE LIMA SIQUEIRA
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BENEDITO ALVES DOMINGUES
ADVOGADO	: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
AGRAVADO	: UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: ERICA DE LIMA SIQUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.